

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 052 de 22/11/2018. "Dispõe sobre o agendamento de consultas e atendimento médico por telefone às pessoas idosas e/o portadoras de deficiências nas unidades de saúde no Município de Cáceres - MT."

PROTOCOLO Nº: 3.999/2018.

DATA DA ENTRADA: 22 de novembro de 2018.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 26 11 2018	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--------------------------------------	-------------------------

APROVADO
Na Sessão de:
25 12 2018

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

www.camaraCACERES.mt.gov

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES Em <u>22/11/2018</u> Horas <u>12:06</u> Sobr. <u>3999</u> Ass. <u>Carlan B.</u> Protocolo Interno	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>052</u>
	AUTOR: Vereador(a) José Eduardo Ramsay Torres - PSC		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 052 DE 22 DE 11 DE 2018.

“Dispõe sobre o agendamento de consultas e atendimento médico por telefone às pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência nas unidades de saúde no Município de Cáceres-MT”.

PODER LEGISLATIVO DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal possibilitará o agendamento de consultas e atendimento médico, por telefone, para pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência física, intelectual e múltipla, em todas as unidades de saúde do Município de Cáceres-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto do Programa de Saúde da Família (PSF);

II – idoso é o cidadão que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – portadores de deficiência são aquelas pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

§2º - Para a obtenção do benefício previsto neste artigo, as pessoas idosas e/ou deficientes deverão estar cadastradas previamente nas unidades de saúde do Município.

§3º - O cadastro a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizado no momento da confecção do cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art.2º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art.3º - O agendamento das consultas por telefone poderá ser realizado pelo beneficiário desta Lei e por familiares ou responsáveis pelos idosos e/ou portadores de deficiência, que, costumeiramente, os acompanham nas consultas.

Parágrafo único – Em caso de cancelamento das consultas agendadas, o paciente deverá ser avisado com antecedência mínima de 01 (um) dia, via telefone ou outro meio idôneo.



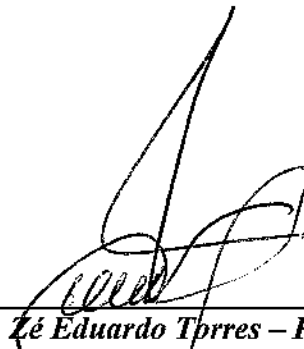
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art.4º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde –SUS.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação, obrigando as providências administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2018.



Zé Eduardo Torres – PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Justificativa

Como sabemos é assegurado a todos o acesso à saúde, sendo este um direito social de 2ª dimensão.

É de se considerar que a CRFB/88 possui a previsão de diversos direitos que são autoaplicáveis, entre eles o da saúde.

O direito à saúde de acordo com a Constituição brasileira é um direito fundamental, por estar estritamente ligado ao direito à vida e à existência digna.

O presente projeto de lei visa facilitar o acesso ao atendimento médico para pacientes que sofrem principalmente com dificuldades de locomoção, como idosos e deficientes físicos.

Geralmente estas pessoas dependem da ajuda de familiares e amigos para se dirigirem aos postos de saúde para marcar consultas médicas.

Sabemos que, os idosos e os portadores de deficiência são prejudicados com a falta de estrutura e mobilidade na cidade, não conseguindo se locomover de maneira segura, geralmente por problemas nas ruas e falta de calçadas adequadas/adaptadas. É uma verdadeira batalha enfrentada por essas pessoas que muitas vezes são tratadas com falta de respeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Desta forma, o atendimento preferencial estabelecido por esta lei, através do agendamento de consultas por telefone, dará mais eficácia ao **Estatuto do Idoso**, que determina especificamente que as pessoas desta faixa etária tenham atendimento preferencial no SUS.

Não podemos esquecer também que estaremos dando mais eficácia à **Convenção Internacional dos direitos da pessoa com deficiência**, que atualmente tem força de emenda constitucional.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca a melhoria do atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência, justamente na faixa etária e na condição em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

Registre-se, ademais, que a iniciativa não acarretará nenhum ônus ao Município; assim como não interfere na organização administrativa interna através da criação de nenhum novo cargo ou função, razão pela qual tem seus requisitos de competência, iniciativa e objeto totalmente preservados.

Os postos de saúde do município de Cáceres já têm funcionários que marcam as consultas e também já existe telefone disponível em todas as unidades para recebimento de ligações.

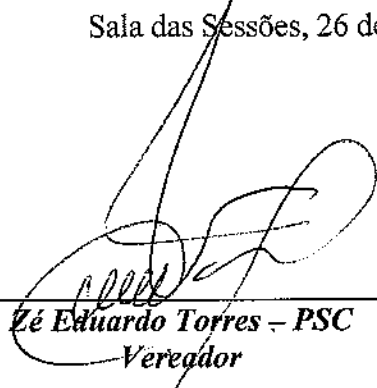
Os agendamentos das consultas médicas seguirão seu curso normal, somente será acrescentada a possibilidade de agendamento de consultas por telefone, no caso para idosos e portadores de deficiência, que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio tem atendimento preferencial.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sendo assim, espera-se contar com o apoio dos i. Vereadores Municipais, que certamente compreenderão a intenção do Projeto de Lei, promovendo o respectivo projeto e optando assim pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2018.



Ze Eduardo Torres - PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 03/2019 GBZ
Cáceres – MT, 19 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 20 / 02 / 2019

Horas 08:45 Sobre 348

Ass. João S. M.

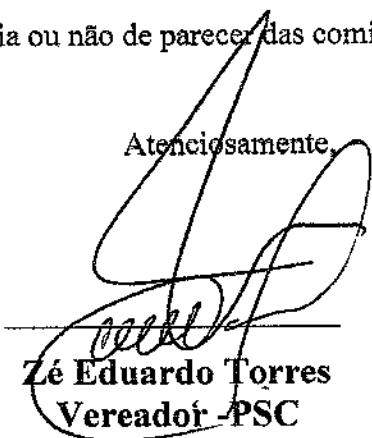
Protocolo Interno

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Excelentíssimo Senhor Presidente, ao tempo que lhe cumprimento, venho, por meio do presente expediente, requerer de Vossa Excelência que promova a inclusão na pauta da sessão ordinária a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2018, a análise do **Projeto de Lei nº 51** de 22 de novembro de 2018. “Institui a obrigatoriedade do Poder Executivo obedecer às resoluções do CONTRAN nº 600, de 24 de maio de 2016, que dita as regras para instalação de quebra molas e lombadas físicas nas vias públicas; e nº 738, de 06 de Setembro de 2018, que dita as regras para instalação de travessia/fixa elevada para pedestres nas vias públicas, e da outras providências.” e o **Projeto de Lei nº 52** de 22 de novembro de 2018. “Dispõe sobre o agendamento de consultas e atendimento médico por telefone às pessoas idosas e/o portadoras de deficiências nas unidades de saúde no Município de Cáceres-MT.”, ambos lidos na SESSÃO do dia 26/11/18.

O presente pedido se dá em razão de o prazo das comissões já estar expirado, nos termos do artigo 246, § 1º, do Regimento Interno, estando a matéria pronta para discussão e votação, independente da existência ou não de parecer das comissões pertinentes.

Atenciosamente,


Zé Eduardo Torres
Vereador - PSC

À SECRETARIA LEGISLATIVA PARA ATENDIMENTO.

20/02/2019

21.02.19



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 27/2019.

Referência: Processo nº 3.999/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018.

Interessado: Vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC.

Assinado por: Vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o regulamento de consultas e atendimento médico por telefone às pessoas idosas e/ou portadoras de deficiências nas unidades de saúde do município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, trata da regulamentação de consultas e atendimento médico por telefone às pessoas idosas e/ou portadoras de deficiências nas unidades de saúde do município de Cáceres.

O projeto possui 6 artigos. O artigo 1º regulamenta a viabilidade do agendamento de consultas e atendimento médico por meio do telefone, para aquelas pessoas idosas e portadoras de deficiência física, intelectual e múltipla, em todas as unidades de saúde do nosso município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

O § 1º, do mesmo artigo, conceitua unidade de saúde, idoso e pessoa portadora de deficiência, estando de acordo com a lei de regência. O § 2º, deste mesmo artigo estabelece os requisitos para que as pessoas idosas e deficientes recebam este atendimento mais benéfico.

A população idosa, com 60 anos ou mais, conta com direitos específicos quando o assunto é saúde, já que em seu favor, juntam-se outras leis, como o **Estatuto do Idoso**. Este último trouxe, de forma inédita, princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às pessoas com mais de 60 anos e regulou direitos específicos para essa população.

É o que prevê o artigo 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Apesar disso, muitos municípios não possuem políticas públicas voltadas às pessoas da terceira idade. Por isso, este Relator entende pertinente este projeto de lei, até porque garante um tratamento mais humanitário a essas pessoas, para que elas possam usufruir de um atendimento digno nas unidades de saúde de nosso município, estando menos sujeitas aos contratempos e situações ocasionais relacionadas ao atraso nos atendimentos e agendamentos, o que ocorre comumente nas unidades de saúde de nossa cidade.

É premente também a necessidade de se levar acessibilidade às pessoas com deficiência, trazendo um atendimento prioritário e especializado.

O artigo 8º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, prevê expressamente que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Este Relator em conversas com o Poder Executivo Municipal, logrou êxito em obter uma sinalização positiva, no sentido de que, o presente projeto de lei, assim que aprovado por esta Casa de Leis, será regulamentado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ante o exposto, este Relator entende que o presente projeto de lei está plenamente regular dando base legal para seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

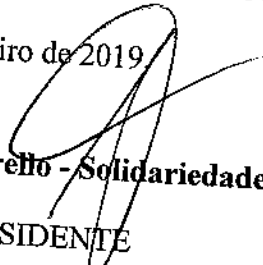
A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

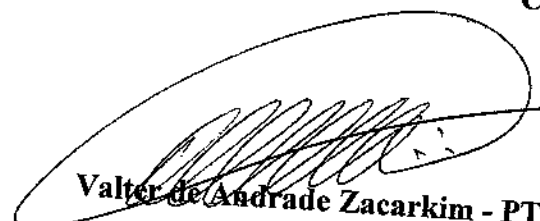


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

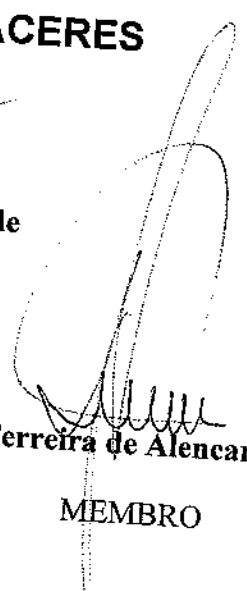
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019


Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº 28/2019.

Referência: Processo nº 3.999/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018.

Interessado: Vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC.

Assinado por: Vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o regulamento de consultas e atendimento médico por telefone às pessoas idosas e/ou portadoras de deficiências nas unidades de saúde do município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, trata da regulamentação de consultas e atendimento médico por telefone às pessoas idosas e/ou portadoras de deficiências nas unidades de saúde do município de Cáceres.

O Regimento Interno dispõe em seu Art. 40, incisos I e II, que compete à Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social opinar sobre proposições de assuntos de defesa, assistência social e educação sanitária; proposições de assuntos que digam respeito ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e à imigração, bem como sobre todas as medidas de promoção humana.

(Handwritten signature and initials)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi informado que faz-se necessário a implementação do procedimento previsto neste projeto de lei, para que se possa ampliar e melhorar o atendimento aos idosos e aos deficientes em nosso Município.

As normas relativas ao atendimento do idoso e do deficiente reputam-se assunto relevantes, por força da autonomia político-administrativa que foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 196 e 197:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Assim, esta Comissão de Saúde verifica que, nos limites de sua competência, foram cumpridas as regras legais, e oportunamente afirma que apoia os ajustes necessários para que se regularize da forma mais adequada o serviço agendamento de consultas e atendimentos médicos, via telefone, aos idosos e deficientes residentes no município de Cáceres.

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, prevê em seu artigo 157, reproduzindo o artigo 196, da Constituição Federal, que a Saúde é um direito de todos os munícipes, e dever dos poderes públicos assegurados mediante política socioeconômica que vise a eliminação dos riscos de doença e outro agravos, e o acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

100. 6- 8.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por sua vez, o artigo 158, estabelece as diretrizes para que o município atinja esses objetivos, a saber: *I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação; IV - opção quanto ao tamanho da prole; V - gratuidade na utilização nos serviços de assistência à saúde, em serviços públicos e contratados ou conveniados.*

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

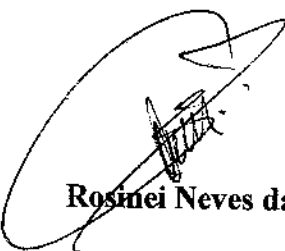
A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 22 de novembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

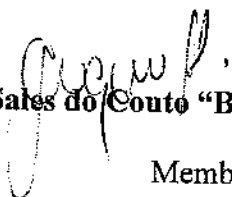
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019.


Valdeniria Dutra Ferreira - PSDB

Presidente


Rosinei Neves da Silva - PV

Relator


Wagner Sales do Couto "Barone" - PODEMOS

Membro